

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2010.

(Do Sr Cleber Verde)

***Dá nova redação ao § 1º do art. 64
da Constituição da República.***

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição da República, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O § 1º do art. 64 da Constituição da Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º. O Presidente da República e o Supremo Tribunal Federal poderão solicitar urgência para apreciação de projetos de suas iniciativas.”

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A redação originária contempla apenas o Chefe do Poder Executivo da União com a prerrogativa de poder solicitar a urgência legislativa, excluindo os órgãos do Poder Judiciário constantes da cabeça do artigo, situação que não se coaduna com o postulado da **separação dos poderes**, que devem funcionar independentes e harmônicos entre si, conforme esboço inicial de Aristóteles, posteriormente detalhado por Locke e finalmente estruturado e consagrado na obra de Montesquieu, sendo um dos mais

importantes elementos da teoria democrática-representativa, segundo Canotilho e Vital Moreira.

Não bastasse, o Poder Executivo ainda tem a seu dispor a Medida Provisória, cuja disciplina igualmente imprime rapidez e prioridade em sua tramitação.

De outro lado, desnecessário dizer que o Parlamento, por sua própria natureza, detém a função legislativa plena, com todas as ferramentas que lhe são inerentes.

Diferentemente, e em evidente desequilíbrio, o Poder Judiciário, embora distinta a sua função estatal primária, não tem a seu dispor a prerrogativa de idêntica exigência, sendo oportuno salientar que poucas são as matérias que podem ser tratadas em projetos de lei de sua iniciativa.

A presente proposta tem por escopo resguardar essa mesma prerrogativa pelo menos ao órgão de cúpula do Poder Judiciário, no caso o Supremo Tribunal Federal, não incluindo, assim, os tribunais superiores, conquanto também constem na cabeça do artigo.

Com isso, resultará equilibrada a relação entre os Poderes quanto a esse particular aspecto constitucional, em perfeito atendimento ao **princípio da igualdade**, à luz do qual também devem ser analisadas as imunidades, garantias e prerrogativas deferidas pelo legislador constituinte aos agentes de poder, para bem exercerem suas funções estatais, e em defesa do regime democrático, dos direitos fundamentais e da própria separação de poderes, mediante controles recíprocos baseado no sistema de freios e contrapesos, na visão de Alexandre de Moraes (Direito Constitucional, 17^a ed. São Paulo: Atlas, 2005, pp. 368/369).

Por certo, com a modificação que ora se propõe evitar-se-ão desgastes inúteis entre os Poderes da União, tendo em conta que a demora excessiva e desarrazoada, até mesmo por vários anos, na tramitação e votação de projetos de lei de iniciativa da Suprema Corte, além de retardar providências de ajustes na sociedade sob o ponto de vista jurisdicional, muitas vezes inadiáveis, pode abrir ensejo a crises institucionais de poder, diante de sentimentos de renegação e desprestígio.

Nesse contexto, Canotilho e Vital Moreira vaticinam:

“Um sistema de governo composto por uma pluralidade de órgãos requer necessariamente que o relacionamento entre os vários centros de poder seja pautado por normas de lealdade constitucional (Verfassungstreue, na terminologia alemã). A lealdade institucional compreende duas vertentes, uma positiva, outra negativa. A primeira consiste em que os diversos órgãos do poder devem cooperar na medida necessária para realizar os objetivos constitucionais e para permitir o funcionamento do sistema com o mínimo de atritos possíveis.” (Os poderes do Presidente da República: Coimbra, 1991. Apud MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional, 17^a ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 367).

Assim sendo, o autor da presente proposta de emenda constitucional acredita na elevação do debate político entre o Poder Judiciário e os demais poderes da Nação, bem como no aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito, o que certamente será alcançado com a sua aprovação.

Conto com o apoio dos colegas para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, fevereiro de 2010.

Deputado Federal Cleber Verde

Líder PRB/MA